



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2012.0000152698**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007190-12.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA sendo apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do réu, Everton Pereira de Oliveira, e parcial ao recurso ministerial. Vencido o E. Revisor, Des. Edison Brandão, que dava provimento integral ao recurso ministerial e não fará declaração.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente), EDISON BRANDÃO E LUIS SOARES DE MELLO.

São Paulo, 10 de abril de 2012

**WILLIAN CAMPOS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL COM REVISÃO Nº 0007190-12.2009.8.26.0224**  
**COMARCA: GUARULHOS - 6ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ SENTENCIANTE: RODRIGO CÉSAR MULLER VALENTE**

**APTES/APDOS: EVERTON PEREIRA DE OLIVERIA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE POLICIAIS MILITARES - PROVAS VÁLIDAS. As declarações da vítima e de policiais militares são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.

ROUBO E EXTORSÃO - CONCURSO MATERIAL - CONTINUIDADE DELITIVA E CRIME ÚNICO - NÃO RECONHECIMENTO. Inconteste a existência de duas ações praticadas, a primeira o ato de tomar para si os pertences encontrados em posse da vítima, aperfeiçoando o crime de Roubo, e, em seguida, constranger a vítima para que entregasse as senhas do cartão bancário, configurando o delito de Extorsão, descabe falar em continuidade delitiva ou crime único.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. O toque superficial e fugaz no corpo da vítima durante assalto, por agente que pretendia simular relacionamento na via pública. Ausência de dolo específico e aperfeiçoamento de ato libidinoso, essenciais à figura do atentado violento ao pudor.

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - RESTRIÇÃO DA LIBERDADE - CRIME AUTÔNOMO - INOCORRÊNCIA. Restrição da liberdade da vítima durante a subtração e utilização do cartão bancário. Imputação absorvida pela infração mais grave.

ROUBO E EXTORSÃO - CRIME GRAVE - CONVENIÊNCIA DE REGIME INICIAL FECHADO - Diante da gravidade do crime e da periculosidade do agente, pode o Juiz impor regime prisional inicialmente fechado, independente do montante da privativa de liberdade e a primariedade do réu, em observância com as circunstâncias presentes no fato delituoso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**V O T O Nº 22.482**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.106/113, que julgou procedente em parte a ação penal promovida pela Justiça Pública para condenar **EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, por incursos nas penas do art. 157 § 2º, V, do Código Penal.**

Inconformadas, apelam as partes.

O Ministério Público, por razões às fls.124/129, pugna pela condenação do réu pelos crimes de sequestro, atentado violento ao pudor e extorsão, em concurso material.

Sustenta, em síntese, que são suficientes o depoimento da vítima e policiais militares, não sendo crível que tivessem elaborado a versão; o apelado admitiu a autoria; o agente chegou a molestar sexualmente a vítima, compeliu-a a fornecer a senha do cartão bancário, e o tempo da privação de liberdade superou o necessário para a consumação do roubo, prestando-se à consumação dos demais crimes de maneira autônoma.

Apela o réu às fls.149/155, pugnando por sua absolvição por falta de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de furto; afastamento da causa de aumento de pena, pois a permanência da vítima em poder do autor não extrapolou a grave ameaça exigida no tipo; aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, com redução abaixo do mínimo legal.

Os recursos foram processados, com contrariedade oferecida às fls.131/148, em que a Defensoria pugna pela ilegitimidade ativa, pois não há miserabilidade da vítima e não consta representação nos autos; houve absorção das demais condutas pelo crime de roubo; desclassificação para a contravenção prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, reconhecimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da continuidade delitiva e aplicação da pena no mínimo legal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões do às 157/161. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento de ambos os recursos (fls.166/171).

**É o Relatório.**

Deflui dos autos que, no dia 04 de fevereiro de 2009, por volta das 11h15, na Av. Emilio Ribas, nº 1451, Gopoúva, nesta cidade e comarca, **Everton Pereira de Oliveira** subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo contra a vítima *Maria Angélica Ribeiro*, cartão bancário e talão de cheques, além de um rádio Nextel-Motorola, avaliado em R\$ 500,00, pertencentes à ofendida.

Na mesma data e local, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, **Everton Pereira de Oliveira** privou a liberdade da vítima, constrangendo-a a fornecer a senha do cartão bancário, com o fim de obter vantagem econômica consistente na compra de bens com o cartão bancário.

Conforme apurado, o réu abordou a vítima na via pública e, exibindo uma arma de fogo, passou a caminhar ao seu lado. Disse que deveria comportar-se como se fosse sua namorada, aproveitando o ensejo para beijá-la e passar as mãos em seu corpo, apalpando seus seios e nádegas.

Apossou-se de seu rádio-telefone Nextel, talão de cheques e cartão bancário, e, não satisfeito, obrigou-a a fornecer a senha do cartão, no que foi atendido. Aproveitou-se para utilizar o cartão na função de débito automático em dois estabelecimentos comerciais (uma padaria e um posto de gasolina), e, após, libertou a ofendida. Os fatos duraram aproximadamente quarenta minutos.

A autoria delitiva é indubitosa nos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A vítima reconheceu o réu com segurança, tanto na delegacia quanto em juízo, oportunidade em que reiterou os fatos tal como descritos na inicial (fls.64). Em juízo, explicou que o réu a abordou na rua e pediu para que ficasse quieta, com a arma. Disse que já a estava seguindo há uma semana e a abraçaria como se fossem namorados. Andou em sua companhia até as proximidades de uma favela, durante quarenta minutos. Dizia saber que sacara dinheiro do banco, pediu para ver o cartão e o interior de sua bolsa. Dizia querer apenas dinheiro, mas poderia matá-la; que a levaria até a favela e abusaria dela. Utilizou o cartão em uma padaria e, posteriormente, em um posto de gasolina, oportunidade em que foi detido em flagrante. Vinha sendo acompanhado por um comparsa, para quem deu o rádio subtraído, e se aproximou da vítima enquanto realizava as compras nos estabelecimentos comerciais. Mandava que não olhasse para sua cara, mas a beijava dando “selinhos” e chegou a passar as mãos em suas nádegas e seios.

Os policiais Fernando e Thiago corroboraram a versão da vítima (fls.64). Fernando aduziu que recebeu comunicação na viatura e visualizou os indivíduos, que abordou no posto de gasolina. Em busca pessoal foram encontrados o talão de cheque e o cartão da vítima com Everton, e o aparelho Nextel com o comparsa. De início Everton negou, alegando que os objetos eram de sua irmã, mas acabou admitindo a autoria do delito.

Interrogado, Everton confessou o roubo, embora admitindo apenas tê-la abordado na saída do banco e puxado a bolsa de suas mãos. Disse que passou correndo, apossando-se rapidamente do celular e cartão. Chegou a fazer as compras nos estabelecimentos, mas não soube explicar porque a vítima ainda estaria parada no local em que foi detido.

Assim, o réu não foi capaz de infirmar a versão trazida pela vítima, cuja palavra tem especial valia nos delitos cometidos na clandestinidade e que não o conhecia, de modo que não teria motivos para acusá-lo falsamente.

Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto (Extinto TACRIM/SP – Apelação Criminal nº 1.036.841-3, Rel. Des. Renato Nalini).**

Diante do robusto acervo probatório a incriminar o réu, que não conseguiu se desvencilhar do ônus de provar suas alegações, a condenação era medida de rigor.

Nada obstante, acolhe razão ao apelo quanto à ocorrência do crime de extorsão.

O réu reduziu a vítima à impossibilidade de resistência, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, invertendo a posse do rádio Nextel, talão de cheques e cartão bancário, e, assim, consumando o crime de roubo (**RT 741/594**). Ocorre que pensava encontrar vultosa quantia em espécie, pois a ofendida acabara de sair do banco. Percebendo que não obteve o resultado, iniciou nova ação.

Assim, passou a exigir que a vítima fornecesse a senha do cartão bancário, com o fim de obter vantagem econômica consistente no saque das quantias no caixa eletrônico e compras com o cartão em estabelecimentos comerciais, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 158 § 3º do Código Penal.

A vítima precisou convencer o roubador de que não precisaria da senha de “letras”, fornecendo apenas a senha numérica. Foi mantida com a liberdade restrita por período de quarenta minutos, e vigiada pelo comparsa enquanto o réu tentava usar o cartão. Disse que foi mantida do lado de fora da padaria e do posto de gasolina enquanto o réu usava seu cartão, pois precisava conferir se a senha estava correta.

Trata-se de dois crimes distintos, com núcleo, resultado e momentos próprios, motivo pelo qual não se há falar em continuidade delitiva ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ocorrência de crime único.

Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. "Crimes de roubo e de extorsão - Ilícitos penais que não constituem 'crimes da mesma espécie' - Consequente impossibilidade de reconhecimento, quanto a eles, do nexa de continuidade delitiva - legitimidade da aplicação da regra pertinente ao concurso material" (STF, HC-71.174/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.12.2006).**

**2. A conduta dos agentes que, na mesma circunstância fática, após subtraírem os pertences das vítimas, mediante grave ameaça, exigem a entrega do cartão bancário e senha para em seguida realizarem saque em conta-corrente, se amolda aos crimes de roubo e extorsão, de forma autônoma.**

**3. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, em tais casos revela-se caracterizada a prática de ambos os delitos em concurso material, bem como entende-se afastada a tese da continuidade delitiva por não se tratar de crimes da mesma espécie.**

**4. Recurso especial a que se dá provimento, para reformando em parte o acórdão recorrido, reconhecer a ocorrência do concurso material de crimes e condenar o recorrido DANIEL ANTÔNIO PINTO definitivamente às penas de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II (por duas vezes), e 158, § 1º, c/c 69 todos do Código Penal, mantido, no mais, o acórdão impugnado.**

(REsp 898613 / SP 2006/0222802-1, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª T, j. 15.09.2011)

Igual solução não se reserva às imputações de sequestro e atentado violento ao pudor.

Embora tenha o agente passado as mãos pelo corpo da vítima e dado beijos em seu rosto, circunstâncias que devem ser levadas em consideração para o recrudescimento da pena, não há provas quanto ao dolo exigido pelo tipo previsto no art. 214 do Código Penal.

A ação do apelante não ultrapassou o mero toque superficial e fugaz no corpo da ofendida; dizia querer apenas o dinheiro, simulando ser seu namorado enquanto se apossava dos bens e se aproximava dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

estabelecimentos comerciais.

Ademais, trata-se de crime grave, cuja ocorrência deve ser reconhecida tão somente **se inequívoco o fim lascivo objetivado pelo agente (TJSP – RT 607/284, 567/294)**, de modo que **se as provas colhidas geraram dúvidas e tornaram controversa a acusação do réu, impõe-se a absolvição com fundamento no (antigo) art. 386, VI (atual VII) do CPP (TJSP – RT 821/556).**

Outrossim, a vítima teve sua liberdade tolhida enquanto andava ao lado do roubador na via pública, bem como ao realizar compras com seu cartão de débito, pois vigiada pelo comparsa à distância.

Nesse contexto, a capitulação do delito de sequestro ou cárcere privado foi corretamente afastada pelo MM Juiz *a quo*, vez que a conduta de restringir a liberdade é absorvida pelas infrações mais graves.

Deveras, **se privação momentânea da liberdade da vítima de roubo faz parte da própria violência tipificadora deste delito, não há se falar também em sequestro, pois ocorreria, então, um 'bis in idem' evitado, adotando-se o princípio da consunção' (TJSP - RT 686/333).**

A condenação era medida de rigor.

Passa-se à aplicação da pena.

O roubo deve ser mantido em sua forma simples, pois não há na denúncia descrição da participação do comparsa (fls. 1-d/3-d, 66/69). A arma de fogo foi simulada com espécie de cano preto, e, detido em flagrante, nada trazia consigo, o que impede a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157 § 2º, inciso I, do Código Penal.

A restrição da liberdade é essencial à figura da extorsão, uma vez que o roubo se consumou com a inversão da posse dos bens.

Assim, é o caso de se acolher a imputação pelo crime





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de Extorsão na forma do art. 158 § 3º do Código Penal, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, afastando-se a causa de aumento de pena prevista no art. 157 § 2º, inciso V, do Código Penal, de modo a evitar *bis in idem*.

Descabe falar em desclassificação ara o crime de fruto, uma vez caracterizada a grave ameaça para subtrair o bem da vítima. Com efeito, *configura o crime de roubo e não o de furto qualificado quando o agente, simulando porte de arma, intimida, ameaça e subjuga a vítima para lhe subtrair os pertences (TACRSP - RT 749/696)*.

O réu é primário, porém passou as mãos no corpo da vítima, chegando a tocar em seus seios e nádegas, e a beijava no rosto, conforme depoimento emocionado em juízo. Ameaçava de levá-la até a favela para “abusar” dela e então matá-la, inculcando-lhe terror e trauma psicológico.

Assim, considerando as circunstâncias, motivo e consequências do delito, de rigor a majoração em 1/6, elevando as reprimendas para 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa pelo roubo, e 07 anos de reclusão e 11 dias-multa pela extorsão.

Ausentes circunstâncias atenuantes, pois o réu não admitiu integralmente o crime em juízo, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena é tornada definitiva em para 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa pelo roubo, e 07 anos de reclusão e 11 dias-multa pela extorsão, totalizando **11 anos e 08 meses de reclusão e 22 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Escorreito o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, considerando o *quantum* da pena aplicada, a hediondez e as circunstâncias do crime cometido pelo réu, que agride, de forma intensa, a sociedade, e repercussão social deste crime que, certamente, decorre da banalização da vida em relação ao patrimônio obtido pelo criminoso.

**Do exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para condenar EVERTON**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**PEREIRA DE OLIVEIRA** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 11 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso nos artigos 157, *caput*, e art. 158, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

**WILLIAN CAMPOS**

Desembargador Relator